

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM FARMÁCIAS, DROGARIAS, PERFUMARIAS E SIMILARES DO DISTRITO FEDERAL – SINTRAFARMA/DF, CNPJ/Nº 73.856.957/0001-08 COM SEDE NO SDS ED. VENÂNCIO JÚNIOR BLOCO “M” COBERTURA “A” - CONIC – BRASÍLIA/DF, E O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL – SINDIVAREJISTA/DF, CNPJ/Nº 00.697.631/0001-01 COM SEDE NO SCS Q. 06, ED. FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO, 4º ANDAR – BRASÍLIA/DF, ATRAVES DA QUAL ACORDAM AS SEGUINTE CLAUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º Maio 2021 a 30 de Abril de 2022 e a data-base da categoria em 1º de Maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **a categoria dos trabalhadores em perfumarias, cosméticos em geral e seus similares no DF**, com abrangência territorial em DF.

DISPOSIÇÕES GERAIS APICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas representadas pela entidade sindical patronal concedem à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Farmácias, Drogarias, Perfumarias e Similares do DF, o seguinte reajuste salarial:

a partir de 1º de maio de 2021, reajuste salarial de 6% (seis por cento) incidente sobre o salário de 30 de abril de 2021, podendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade de 1/6 avos por mês trabalhado, para os empregados admitidos após 1º de maio de 2020.

Para os empregados que recebem salários acima de R\$: 5.000,00 fica assegurado a livre negociação com um reajuste salarial de 3,0% (três por cento) incidente sobre o salário de 30 de abril de 2021, podendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, para os empregados admitido após 1º de maio de 2020.

Parágrafo primeiro – Os valores retroativos referentes ao reajuste salarial previstos nas cláusulas terceira, desta CCT serão ser pagos a título de abono salarial na próxima folha de pagamento após o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo segundo - Será facultado a compensação das antecipações e aumentos salariais concedidos no período de 1º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021, excetuando-se aqueles decorrentes de implemento de idade, equiparação salarial, promoção e término de aprendizagem .

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE INGRESSO

Fica garantido aos empregados abrangidos pela presente convenção, a título de salário de ingresso, já incluído o reajuste previsto na Cláusula Terceira, **a partir de 1º de novembro de 2020**, a importância mensal de **R\$ 1.232,00 (um mil duzentos e trinta e dois reais)**, excluídos deste os COMMISSIONISTA MISTOS e PUROS, "OFFICE -BOY", EMPACOTADORES, MOTORISTAS ; FAXINEIROS e/ou TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE LIMPEZA E MENORES APRENDIZES.

Parágrafo primeiro - Aos motoristas é assegurado um salário de ingresso no valor de **R\$ 1.232,00 (um mil duzentos e trinta e dois reais)**.

Parágrafo segundo – Aos Operadores de Caixa é assegurado um salário de ingresso no valor de **R\$ 1.232,00 (um mil duzentos e trinta e dois reais)**.

Parágrafo terceiro – Aos Auxiliares de produção é assegurado o salário de ingresso de **R\$ 1.292,00 (um mil duzentos noventa e dois reais)**.

Parágrafo quarto – Aos estoquistas é assegurado um salário de ingresso de **R\$ 1.232,00 (um mil duzentos e trinta e dois reais)**.

Parágrafo quinto – Aos empregados contratados como Balconista, Vendedor, Atendente e Consultor de Vendas, fica assegurado o salário de ingresso no valor de **R\$ 1.232,00 (um mil duzentos e trinta e dois reais)**.

Parágrafo sexto - Nenhum trabalhador no comércio de cosméticos, perfumarias e similares abrangidos por esta convenção, poderá ter o registro salarial na CTPS inferior ao salário de ingresso estabelecido no caput e parágrafos de acordo com a respectiva função, **salvo OFFICE-BOY, FAXINEIROS E TRABALHADORES EM SERVIÇO DE LIMPEZA E AUXILIARES EM GERAL**, será garantido o salário de **R\$ 1.128,00 (um mil cento e vinte e oito reais)**.

CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA MÍNIMA DO COMMISSIONISTA

Aos Balconistas, vendedores, atendentes e consultores de vendas será assegurada uma garantia mínima mensal equivalente ao valor do salário de ingresso da categoria, previsto no caput da cláusula quarta, **mais o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)**, quando o total das comissões, mais o repouso semanal remunerado não atingirem a referida quantia.

CLÁUSULA SEXTA – QUINQUÊNIO

a) Aos empregados que trabalhe em empresas **ASSOCIADAS ao SINDIVAREJISTA/DF** será assegurado, a cada período de cinco anos de serviço na mesma empresa, um adicional de **2% (dois por cento)** sobre o seu salário-

base, a título de quinquênio, a ser pago pelo empregador durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

b) Aos empregados **FILIADOS ao SINTRAFARMA-DF** que trabalhem em empresas **ASSOCIADAS ao SINDIVAREJISTA/DF** será assegurado, a cada período de cinco anos de serviço na mesma empresa, um adicional de **3% (três por cento)** sobre o seu salário-base, a título de quinquênio, a ser pago pelo empregador durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

c) Aos empregados das empresas **NÃO ASSOCIADAS ao SINDIVAREJISTA/DF** será assegurado, cada período de cinco anos de serviço na mesma empresa, um adicional de **5% (cinco por cento)** sobre o seu salário-base, a título de quinquênio, a ser pago pelo empregador durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

d) O empregado que faltar de forma injustificada não fará jus ao recebimento do quinquênio no mês de referência da falta.

CLÁUSULA SÉTIMA - CÁLCULO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E VERBAS RESCISÓRIAS DO COMMISSIONISTAS

O valor das férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias, salário-maternidade, verbas rescisórias dos empregados comissionistas, será calculado tomando-se por base as 12 (doze) maiores comissões mais descanso semanal remunerado dos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único - O repouso semanal remunerado dos empregados que recebem verbas variáveis (comissões) seguirá o seguinte cálculo: dividem-se as verbas variáveis pelo número de dias úteis e o resultado multiplica-se pelo número de Domingos e feriados verificados do mês.

CLÁUSULA OITAVA - ASSENTOS

As empresas colocarão assentos para os empregados que habitualmente trabalham em pé, no atendimento ao público, que serão utilizados nas pausas que o trabalho permitir.

CLÁUSULA NONA - AMAMENTAÇÃO

A licença para amamentação de 30 (trinta) minutos prevista no artigo 396 da CLT, quando atestada a sua obrigatoriedade por médico da empresa ou se esta não tiver, por médico da Previdência Social, será concedida no início ou final da jornada de trabalho, de acordo com o interesse da empregada e desde que previamente acertado com a empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO E JORNADA DO VIGIA

A jornada de trabalho do vigia poderá ser em escala de 12:00 x 36:00 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso). Na hipótese de prorrogação de jornada de trabalho de outros empregados, poderão as empresas promover a devida compensação com folga em outro dia.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA

As empresas que descontarem dos salários de seus empregados, no exercício efetivo da função de caixa, eventuais diferenças verificadas, pagará a estes, exceto nos casos de dolo, a título de quebra de caixa, um valor mensal equivalente a **15% (quinze por cento)** de seu salário, enquanto no exercício da função.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VALE-TRANSPORTE

Quando da concessão dos Vales-Transportes, as empresas poderão efetuar o seu pagamento em espécie, no valor equivalente à passagem do dia, podendo o pagamento se dar de forma semanal, quinzenal ou mensal, considerando que essa forma atende à finalidade legal para que foi instituído o vale-transporte, não sendo contraprestação de serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de haver reajustes de passagens, e optando a empresa pelo pagamento em espécie, deverá, quando for o caso, essa proceder ao respectivo complemento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Do pagamento em espécie, do transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, será descontado o percentual legal, sendo que os valores pagos não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais, segundo dispõe o art. 458, inciso III, da CLT, alterado pela Lei nº 10.243/2001.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Entende-se que a base de cálculo para desconto do Vale Transporte compreenderá a remuneração fixa e variável (comissão).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Se no curso do aviso prévio, dado tanto pelo empregador quanto pelo empregado, este conseguir novo emprego, a empresa o dispensará do seu cumprimento e ficará desobrigada do pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas de trabalho, excedentes da jornada normal, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), e as horas subseqüentes de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – HORÁRIO DE ALMOÇO – CONCLUSÃO DAS VENDAS

Quando o empregado precisar continuar trabalhando em seu horário de almoço, em função de negociação ou venda em curso, a parte do intervalo correspondente ao tempo despendido na conclusão da venda será compensada no final do período a fim de garantir o efetivo descanso previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMEMORAÇÕES CARNAVALESCAS

No período de festas carnavalescas de 2022 as empresas dispensarão do trabalho seus empregados no dia **01/03/2022 (terça-feira)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para o labor dos comerciários nos dias **27/02/2022 (domingo)** e **02/03/2022 (quarta-feira)**, as empresas deverão observar as seguintes condições:

a) O empregado que laborar no dia **27/02/2022 (domingo)** não poderá laborar no dia **02/03/2022 (quarta-feira)**, e vice versa;

b) Para o labor no dia 27/02/2022 (domingo) deverá ser respeitado o previsto na Cláusula 29ª quanto ao horário de funcionamento e demais vantagens previstas para o empregado neste dia;

PARÁGRAFO SEGUNDO – No dia 02 de março de 2022, quarta-feira de cinzas, as empresas que desejarem poderão ter seus empregados laborando em horário integral, sendo respeitadas as seguintes condições:

a) Será acrescida a remuneração do empregado o percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu salário dia;

PARÁGRAFO TERCEIRO – No dia **01/03/2022 (terça-feira)**, será comemorado o Dia do Comerciário, ficando assegurada a remuneração normal e sendo expressamente proibido o trabalho neste dia..

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas que desejarem que seus empregados trabalhem nos dias **27/02/2022 (domingo)**; **28/02/2022 (segunda-feira)** e **02/03/2022 (quarta-feira)** deverão observar todas as condições previstas na Cláusula 29ª e 30ª que trata do Trabalho nos dias de domingos e Feriados e estar quites com as Contribuições Sindicais; Assistenciais e Representativas instituídas pelas Assembleias do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL, sendo que para tanto deverão obter o competente **CERTIFICADO DE QUITAÇÃO** dos Sindicatos, o qual será específico para o trabalho nestes dias.

PARÁGRAFO QUINTO – O descumprimento das condições acima previstas implicará na aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) do piso de ingresso por feriado trabalhado, para as empresas que venham descumprir qualquer um dos itens desta cláusula e o valor da multa será revertido ao empregado prejudicado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL REPRESENTATIVA DOS EMPREGADORES

Conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária do **SINDVAREJISTA/DF** realizada, de acordo com o art. 513, alínea “e” da CLT, que todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente e, portanto destinatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, obrigam-se a recolher, na forma da tabela a seguir, em boleto bancário, em favor do conveniente seu respectivo representante, mediante guia a ser fornecida, **CONTRIBUIÇÃO**

ASSISTENCIAL PATRONAL e REPRESENTATIVA, para fazer face aos recursos necessários para a assinatura da presente convenção coletiva, e para assistência para todos e não somente para os associados, conforme estabelecido abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento se dará conforme estabelecido na seguinte tabela:

TABELA ASSISTENCIAL

NENHUM EMPREGADO	R\$ 88,00
01 a 03 EMPREGADOS	R\$ 174,00
04 a 10 EMPREGADOS	R\$ 288,00
11 a 20 EMPREGADOS	R\$ 409,00
21 a 50 EMPREGADOS	R\$ 633,00
51 a 100 EMPREGADOS	R\$ 1.392,00
101 a 200 EMPREGADOS	R\$ 3.701,00
ACIMA DE 201 EMPREGADOS	R\$ 5.010,00

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pagamentos relativos à Contribuição Assistencial deverão ser efetuados nas seguintes datas, e o valor deverá ser recolhido conforme a Tabela acima:

CONTRIBUIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
ASSISTENCIAL	MAIO A JUNHO/2021	15/06/2021
ASSISTENCIAL	JULHO A AGOSTO/2021	15/08/2021
ASSISTENCIAL	SETEMBRO A OUTUBRO/2021	15/10/2021
ASSISTENCIAL	NOVEMBRO A DEZEMBRO/2021	15/12/2021
ASSISTENCIAL	JANEIRO A FEVEREIRO/2022	15/02/2022
ASSISTENCIAL	MARÇO A ABRIL/2022	15/04/2022

TABELA REPRESENTATIVA e/ou CONFEDERATIVA.

A Contribuição Representativa e/ou Confederativa correspondente ao ano de 2021 deverá ser paga em duas parcelas, devendo o valor ser recolhido, conforme a Tabela abaixo, sendo a primeira parcela até o dia 15/09/2021 e a segunda até o dia 15/11/2021.

NENHUM EMPREGADO	R\$ 71,00
01 a 03 EMPREGADOS	R\$ 139,00
04 a 10 EMPREGADOS	R\$ 230,00
11 a 20 EMPREGADOS	R\$ 327,00
21 a 50 EMPREGADOS	R\$ 506,00
51 a 100 EMPREGADOS	R\$ 1.063,00
101 a 200 EMPREGADOS	R\$ 2.961,00
ACIMA DE 201 EMPREGADOS	R\$ 4.008,00

PARÁGRAFO TERCEIRO - Todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente se obrigam ao pagamento da contribuição assistencial patronal, criada com força de lei, conforme caput do artigo 611 A da CLT, uma vez que beneficiárias diretas do presente instrumento coletivo.

PARÁGRAFO QUARTO - O recolhimento deve ser feito por estabelecimento/unidade/CNPJ, ou seja, as empresas que possuem vários estabelecimentos na base de representação devem efetuar o recolhimento da contribuição assistencial tanto da matriz quanto das filiais.

PARÁGRAFO QUINTO - O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL será feito através de boleto bancário que será enviado ao representado via e-mail (ou outra forma deliberada na CCT), com prazo de pagamento na forma prevista na inclusa tabela.

PARÁGRAFO SEXTO - Expirado o prazo mencionado no parágrafo anterior sem o pagamento, incidir-se-á multa de 2% e juros pro rata die de 1% ao mês.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As empresas constituídas após a assinatura da presente Convenção recolherão a CONTRIBUIÇÃO ASSITENCIAL PATRONAL até o dia 30 do mês subsequente à abertura do estabelecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Após terem efetuado os pagamentos referidos na Cláusula Décima Sétima e recolhidos os valores pagos no prazo estabelecido, as empresas deverão enviar ao sindicato dos empregados, no máximo em 30 (trinta) dias, a contar do pagamento, a cópia da guia de contribuição assistencial correspondente, acompanhada de relação nominal dos empregados com os respectivos valores.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMISSÃO DE APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA

Será constituída uma comissão integrada por representantes do Sindicato Profissional e das empresas, objetivando dirimir possíveis dúvidas na aplicação do presente acordo, sendo que os membros da comissão serão escolhidos entre diretores eleitos, podendo ser representados por seus advogados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BALANÇO DAS EMPRESAS

É facultada as empresas a realização de balanços em domingos e feriados, devendo estes ser realizados em dias uteis de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONFERÊNCIA DOS VALORES DE CAIXA

A conferência dos valores de caixa será realizada dentro da jornada de trabalho do operador responsável e na presença deste. Impedido pela empresa de acompanhar a conferência dos valores por ele operados ficará isento de responsabilidade por eventuais erros verificados.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CHEQUES DEVOLVIDOS

Fica proibido descontar da remuneração dos empregados os valores de cheques devolvidos por insuficiência de fundos ou irregularidade, exceto nos casos em que não tenham sido obedecidas as normas da empresa.

Parágrafo primeiro - Os cheques que por ventura forem descontados dos empregados o empregador deverá fornecer ao empregado contra-recibo, constando o valor, o número do banco e o número do cheque neste.

Parágrafo segundo - As normas para recebimento de cheques e de cartão de crédito deverão ser fornecidas pelas empresas aos empregados, mediante recibo destes, sob pena do empregador ficar impedido de descontar os valores de cheques e cartões de crédito dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

Os empregados receberão uniformes gratuitos, quando do uso obrigatório, conforme modelo e quantidade de peças definidos pela empresa, ressalvado o direito das empresas à indenização por extravio ou inutilização dolosa pelo empregado.

Parágrafo Único – Fica o empregado obrigado a proceder à devolução de crachá e uniforme cedido gratuitamente pela empresa ao final do contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REVISTA

Fica expressamente proibida a revista do empregado por pessoas de sexo oposto ao seu, para evitar constrangimentos, bem como exposição virtual de partes íntimas, sendo vedados abusos e excessos na vistoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VESTIÁRIOS

Nos estabelecimentos em que a atividade exija troca de roupas no local de trabalho, ou em que seja exigido o uso do uniforme, haverá local apropriado para vestiário, dotado de armários individuais, com chave privativa, e que somente poderão ser abertos pela empresa na presença do respectivo usuário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DE VESTIÁRIOS

Nas atividades em que não haja exigência de troca de roupas no local de trabalho, não será o vestiário exigido, bastando que o empregador proporcione gavetas, escaninhos ou cabides em que possam os empregados guardar ou pendurar roupas ou pertences de seu uso, respeitada a individualidade de utilização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INSPEÇÃO DOS VESTIÁRIOS

Os empregados não poderão recusar, quando solicitados pela empresa a abrir os armários individuais, gavetas ou escaninhos proporcionados ao seu uso, facultados a inspeção, em sua presença, desses locais, quanto ao seu uso correto e adequadas condições de higiene e limpeza.



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas se comprometem a afixar em seus estabelecimentos com mais de 50 (cinquenta) empregados, internamente em seus quadros de avisos, informações do interesse dos empregados e procedentes do Sindicato Profissional, desde que não contenham a divulgação de matérias políticas partidárias, conceitos ou expressões injuriosas, que disponham os empregados contra a empresa ou autoridades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado ao empregado estudante, nos dias de provas escolares que coincidam com seu horário de trabalho, o abono de tempo necessário à realização das provas e locomoção, desde que pré-avisado o empregador com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, o comparecimento às provas, por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADO MÉDICO

Reconhecimento, por parte das empresas, de atestados médicos passados por facultativos do Sindicato de empregados e SESC, desde que credenciados pelo INSS, exceto quando as empresas oferecem assistência médica aos seus empregados, ou através de convênio, quando somente serão aceitos os atestados passados por médicos e elas conveniados, sendo que as empresas com mais de 150 (cento e cinquenta) empregados ficam desobrigadas da contratação de médico do trabalho/coordenador, de acordo com a Portaria no 08 de 08.05.96 da Secretaria de Saúde do Ministério do Trabalho- S.S.M.T, combinado com a Portaria n° 865/95, do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Os atestados **ADMISSIONAL, DEMISSIONAL, PERIÓDICO, MUDANÇA DE FUNÇÃO**, deverão ser custeados pela empresa conforme prevê a NR 07- PCMSO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

As empresas fornecerão ao empregado, por ocasião da demissão, a RSC (Relação de Salários e Contribuições) e a carta de referência aos demitidos sem justa causa, caso não haja motivos desabonadores da sua conduta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

À empregada gestante terá garantido o emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade. Devendo esta avisar a empresa do seu estado gravídico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO DOENTE

Ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença é garantido o emprego por 30 (trinta) dias, contados a partir da alta médica, quando o afastamento ocorrer por período igual ou superior a 30 (trinta) dias ininterruptos.



Parágrafo único - Excetua-se da garantida expressa no "caput" desta cláusula, as hipóteses de justa causa ou acordo entre as partes, sendo esta última devidamente assistida pelo sindicato profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE NO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a estabilidade ao empregado que prestar serviço militar ou tiro de guerra, a partir da data da incorporação e até 45 (quarenta) dias após retorno ao emprego, que deverá se dar, no máximo, em 30 dias após a baixa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, mediante a apresentação da Certidão de Óbito, a título de Auxílio Funeral, ao cônjuge ou dependente legal, o valor equivalente a um salário de ingresso estabelecido no "caput" da cláusula segunda, contra recibo, inclusive se o fato ocorrer durante o período de experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO ADMITIDO

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES

As cláusulas estabelecidas no presente instrumento normativo não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas espontaneamente pelas empresas a seus empregados, mantidos, pois, as vantagens desta sobre aquelas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REVISÃO, PRORROGAÇÃO, REVOGAÇÃO.

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho será realizado nos termos do Artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA

Fica estipulada multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário de ingresso, a ser paga pela empresa que descumprir obrigação de fazer, decorrente de disposições desta convenção, revertendo em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo primeiro – Será aplicada multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso previsto na Cláusula Segunda no caso de descumprimento pelas empresas das cláusulas desta convenção, que será revertida em favor da entidade laboral.



Parágrafo segundo - Quando se tratar do descumprimento da cláusula referente ao pagamento assistencial e não recolhido no prazo, será corrigido pela média dos índices fornecidos pelo INPC/IBGE; IGV-DF/CODEPLAN e IGP-M/FGV do mês anterior, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o total a ser recolhido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA - BANCO DE HORAS

As horas extras trabalhadas em dia poderão ser compensadas com folgas em outro, desde que a compensação ocorra dentro dos 120 (cento e vinte) dias subseqüentes à sua prestação, e o somatório não exceda as jornadas semanais da categoria, nem às dez horas diárias.

Parágrafo primeiro - Saldo de Horas - Quando da rescisão do contrato de trabalho, se houver saldo de horas não compensadas, o empregador pagará as horas extras no ato da homologação da rescisão.

Parágrafo segundo - No final de 120 (cento e vinte) dias serão compensados os acréscimos ocorridos, iniciando-se nova contagem de horas, e, se o somatório das horas excedentes persistir saldo não compensado, será pago com o adicional das horas extras previstas nesta convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO OU TEMPORÁRIO

Poderão ser firmados contratos por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601/98, de 21.01.98, do Decreto nº 2.490, de 04.02.98 e das condições estabelecidas nesta cláusula, desde que a contratação represente algum acréscimo no número de empregados na empresa.

Parágrafo primeiro – O número de empregados que pode ser contratado é o previsto no art. 3º, da Lei nº 9.601/98, não podendo o número de empregados contratado por prazo indeterminado, ultrapassar os percentuais previstos na lei.

Parágrafo segundo - A demissão de empregado por tempo indeterminado com substituição imediata na mesma função por empregado contratado por prazo determinado, de que trata esta cláusula, significa infringência à lei e às condições estabelecidas, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas na lei e a perder o direito de contratar empregado na forma prevista nesta cláusula, a partir da comprovação do fato pelos dois Sindicatos signatários da presente.

Parágrafo terceiro - A empresa ou o empregado que tomar a iniciativa de rescindir o contrato antes da data prevista para o término, sem justificativa aceita pela outra parte, ficará responsável pelo pagamento do mesmo.

Parágrafo quarto - Enquanto subsistirem como benefício, as reduções relativas ao FGTS e às contribuições de terceiros, previstas no art. 2º, da Lei nº 9.601/98, a empresa ficará obrigada a depositar mensalmente em conta individual do empregado, a importância correspondente a 2% (dois por cento), no banco onde o empregado recebe o seu salário mensal ou onde a empresa mantém conta, cujo valor poderá ser levantado

pelo empregado no término do contrato e ainda nas hipóteses de construção ou reforma da casa própria, casamento, tratamento de caso grave de saúde e aposentadoria.

Parágrafo quinto - No caso de descumprimento das condições estabelecidas nesta cláusula, a parte ficará sujeita ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) do salário base do empregado em se tratando do empregador, e de 1 % (um por cento) em se tratando do empregado.

Parágrafo sexto – Fica a empresa obrigada a enviar cópia da relação exigida pela lei, ao sindicato dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA ABERTURA DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS

- DO TRABALHO NOS DIAS DE DOMINGO

Considerando a necessidade de regulamentar o trabalho dos Comerciantes em Domingos, uma vez que autorizado pela Lei nº 10.101/2000 e visando a regulamentação da autorização contida no artigo 6º, da citada Lei, os Sindicatos convenientes fixam as condições para esse trabalho nos seguintes termos:

I – O trabalho realizado pelo comerciante nos dias de Domingo será de 08 (oito) horas, sendo tolerado o trabalho de mais 01 (uma) hora de serviços realizados de forma interna, antes ou depois da abertura da loja, sem que essa seja considerada como “extra”;

II – O Comerciante que laborar em um Domingo, necessariamente terá folga no domingo subsequente, sendo vedado o trabalho em domingos consecutivos.

III – A hora extra no trabalho de domingo será remunerada com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da hora normal;

IV - Na forma da Súmula 146 do TST, o empregado que trabalhar no dia de domingo terá direito a uma folga compensatória, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados que laborarem aos domingos terão ainda as seguintes vantagens:

a) Para os Comissionistas – puros ou mistos:

a.1.) O valor da comissão será acrescida de 50% (cinquenta por cento) de seu valor nominal; (Ex: Comissão de 2% passa para 3%; Comissão de 4% passa para 6%).

b) Para os que recebem salário fixo:

b.1.) o valor do dia será acrescido de 50%;

c) Para todos empregados:

c.1.) Fica garantido o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para refeição

c.2) Vale transporte ou valor equivalente em dinheiro, sendo vedado o desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas que tiverem interesse em abrir nos domingos e feriados deverão estar quites com suas obrigações perante os sindicatos laboral e patronal, sendo que no caso deste, como prova da quitação, deverá ser retirado o Certificado junto ao SINDIVAREJISTA/DF.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os Sindicatos emitirão o competente **CERTIFICADO** às empresas que atendam ao previsto nesta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – Para que possam funcionar nos dias de domingo, as empresas, necessariamente, terão de possuir o **CERTIFICADO** emitido pelos Sindicatos, o qual deverá ser afixado em local visível, para efeitos de fiscalização.

PARÁGRAFO QUINTO – O Descumprimento das condições acima previstas implicará na aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) do piso de ingresso no valor de R\$ 616,00 (Seiscentos e dezesseis reais), por domingo trabalhado, para as empresas que venham descumprir qualquer um dos itens desta cláusula:

- a) O valor da multa será revertida ao empregado prejudicado;
- b) A aplicação da multa aqui prevista não será cumulativa com a multa prevista na cláusula 40ª.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO TRABALHO EM FERIADOS

I - **Na forma prevista no art. 6-A da Lei 10.101/2000**, e na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho – CCT será admitido o trabalho nos seguintes feriados:

- 07 de setembro de 2021 (terça-feira) – Independência do Brasil (feriado nacional).
- 12 de outubro de 2021 (terça-feira) – Dia de Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
- 2 de novembro de 2021 (terça-feira) – Finados (feriado nacional);
- 15 de novembro de 2021 (segunda-feira) – proclamação da República (feriado nacional);
- 30 de novembro de 2021 (terça-feira) – Dia do Evangélico (feriado local);
- 21 de abril de 2022 (quinta-feira) – aniversário de Brasília/Tiradentes (feriado local/nacional).
- 1º de maio de 2022 (domingo)- Dia do trabalhador

Fica desde já esclarecido que o dia **03 de junho de 2021 – quinta feira (Corpus Christi)**, na forma do art. 1º, inciso VIII do Decreto 41.716, DE 14 DE JANEIRO DE 2021 apesar de não ser feriado, sendo que neste dia o labor no comércio do Distrito Federal se dará na forma prevista nessa cláusula.
o labora no comércio do Distrito Federal se dará na forma prevista nessa cláusula.

I - Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho os empregados não poderão trabalhar nos seguintes feriados:

- 25 de dezembro de 2021 (sábado) - Natal;
- 1ª de janeiro de 2022 (sábado) – Ano novo;
- 15 de abril de 2022 (sexta) – Paixão de Cristo/Sexta-feira Santa;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O trabalho nos dias dos feriados acima indicados assegurará aos empregados os seguintes direitos:

I – Na forma da Súmula 146 do TST e do art. 9º da Lei 605/49, o empregado que trabalhar no dia de feriado terá direito a uma folga compensatória, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado;

II - O empregado poderá optar em receber o dia de feriado trabalhado em dobro ou usufruir de um dia de folga.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que laborarem no dia de Feriado terão ainda as seguintes vantagens:

a) Para os Comissionistas – puros ou mistos:

a.1.) O valor da comissão será acrescido de 50% (cinquenta por cento) de seu valor nominal; (Ex: Comissão de 2% passa para 3%; Comissão de 4% passa para 6%);

b) Para os que recebem salário fixo

b.1.) o valor do dia será acrescido de 50%;

c) Para todos empregados

c.1.) Fica garantido o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para refeição, para os empregados que laboram em jornada superior a 6 horas, sendo vedado o desconto;

c.2.) Vale transporte ou valor equivalente em dinheiro, sendo vedado o desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas que desejarem trabalhar nos feriados acima apontados deverão observar, ainda as seguintes condições:

I – As empresas que desejarem funcionar nos dias de Feriados deverão estar quites com as Contribuições Sindicais; Assistenciais e Representativa e/ou Confederativa instituídas pelas Assembleias do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM FARMÁCIAS, DROGARIAS, PERFUMARIAS E SIMILARES DO DISTRITO FEDERAL – SINTRAFARMA/DF, sendo que para tanto deverão obter o competente **CERTIFICADO DE QUITAÇÃO** dos Sindicatos.

II – Não há obrigatoriedade para o empregador de abrir seus estabelecimentos nos Feriados.

PARÁGRAFO QUARTO – O Descumprimento das condições acima previstas implicará na aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) do piso de ingresso, por feriado trabalhado, para as empresas que venham descumprir qualquer um dos itens desta cláusula,

a) O valor da multa será revertido ao empregado prejudicado;

b) A aplicação da multa aqui prevista não será cumulativa com a multa prevista na **Cláusula 40ª**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – TICKET-ALIMENTAÇÃO.

- a) As empresas **ASSOCIADAS ao SINDIVAREJISTA/DF** e que possuem mais de 20 (vinte) empregados, sendo este número de empregados dimensionados por empresa, concederão Vale Refeição ou Vale Alimentação aos seus empregados, no valor mínimo de R\$ 17,00 (dezessete reais) por dia trabalhado, podendo ser descontado do salário 10% (dez por cento) do valor do Vale refeição ou Vale Alimentação.
- b) Aos empregados **FILIADOS ao SINTRAFARMA/DF**, que trabalhem nas empresas ASSOCIADAS AO SINDIVAREJISTA/DF que possuem mais de 20 (vinte) empregados dimensionados por empresa, será concedido Vale Refeição ou Vale Alimentação aos seus empregados, no valor mínimo de R\$20,00 (vinte reais) por dia trabalhado, podendo ser descontado do salário 10% do valor do Vale Refeição ou Vale Alimentação.
- c) As empresas **NÃO ASSOCIADAS ao SINDIVAREJISTA/DF** e que possuem mais de 3 (três) empregados, sendo este número de empregados dimensionados por empresa, concederão Vale Refeição ou Vale Alimentação aos seus empregados, no valor mínimo de R\$23,00 (vinte e três reais) por dia trabalhado, podendo ser descontado do salário 10% (dez por cento) do valor do Vale Refeição ou Vale Alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento do Vale Refeição ou Vale Alimentação será efetuado, preferencialmente, por intermédio de cartões, posto que na forma do § 2º do art. 451 da CLT é vedado o seu pagamento em espécie, e os valores pagos não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais, podendo o pagamento se dar de forma semanal, quinzenal ou mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas que fornecerem alimentação a seus empregados, até a data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam dispensadas do fornecimento do Vale Refeição ou Vale Alimentação. As empresas que já fornecem Vale Refeição ou Vale Alimentação não poderão suprimi-los ou trocá-los por refeição.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor do Vale Refeição ou Vale Alimentação previsto no item "c" passará a ser devido da data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, ou seja, novembro/2020.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – HORÁRIO DE ALMOÇO E/OU LANCHE NO RECINTO DA EMPRESA.

É permitido ao empregado, durante o horário de almoço e/ou lanche, usufruir do seu descanso no recinto da empresa, desde que obedecida as normas internas, não constituindo a sua permanência, nesta condição presunção de que esteja trabalhando.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – SEMANA ESPANHOLA

É facultada as empresas a fixação de jornada de trabalho, com sistema de compensação de horário que alterna a prestação de 48 (quarenta e oito) em uma semana, e 40 (quarenta) horas em outra.

Parágrafo Primeiro - A compensação das 08h deverá ocorrer necessariamente, nos dias de sábado.

Parágrafo Segundo – Quando a empresa utilizar a semana espanhola e o trabalho coincidir com os domingos e/ou feriados, serão asseguradas aos empregados as garantias da cláusula 43ª e 44ª.

Parágrafo Terceiro – Havendo a adoção da semana espanhola, as empresas não poderão utilizar o banco de horas previsto na Cláusula 41ª.

Parágrafo Quarto – fica vedada a adoção dos dois sistemas, por tal razão, as empresas deverão comunicar aos sindicatos convenientes qual o sistema que adotarão.

- a) Banco de Horas/ou
- b) Semana Espanhola

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 58-A DA CLT

O valor mínimo para a base de cálculo do salário dos empregados que trabalham no regime de tempo parcial é o salário de ingresso, fixada na cláusula quarta acrescido de 10% (dez por cento).

Parágrafo Primeiro – A contratação do empregado por tempo parcial não poderá ter jornada inferior a 180 horas mensais, ficando assegurada a todos os demais direitos desta Convenção em especial aqueles previstos nas cláusulas 13ª e 14ª.

Parágrafo Segundo – Fica assegurado a manutenção das condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas a seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – USO DE CELULARES E REDES SOCIAIS NO HORÁRIO DE TRABALHO.

Salvo autorização do empregador é vedado o uso de celulares, outros tipos de equipamentos eletrônicos e/ou similares, que tenham como finalidade o acesso a rede mundial de computadores “internet” ou qualquer tipo de rede social durante o horário de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – USO DE APOSTILAS E MATERIAL DE ESTUDO.

Salvo autorização do empregador é vedado o uso de apostilas e/ou qualquer outro material de estudo, seja para o curso regular, preparatório de cursos e/ou vestibular, durante o horário de trabalho.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Fica mantida a Comissão de Conciliação Prévia, autorizada pelo art. 625-A, da CLT, e instituída na categoria representada pelas partes convenientes.

Parágrafo único – Todas as demandas de natureza trabalhista serão submetidas previamente a essa Comissão, em conformidade com o art. 625-A, da CLT.

E por estarem assim acertadas, para que produza seus efeitos jurídicos, apresente Convenção será lavrada em 05 (cinco) vias de igual forma e teor, comprometendo-se as partes a promover o depósito de uma cópia na Superintendência Regional do Distrito Federal, nos termos do art. 614 da CLT E NR nº 11/09.

Brasília-DF, 9 de setembro de 2021



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM FARMÁCIAS,
DROGARIAS, PERFUMARIAS E SIMILARES DO DISTRITO
FEDERAL - SINTRAFARMA/DF
CNPJ nº: 73.856.957/0001-08
ANTÔNIO CARLOS PINHO DE MELO
PRESIDENTE**



**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL
-SÍNDIVAREJISTA/DF
CNPJ nº: 00.697.631/0001-01
EDSON DE CASTRO
PRESIDENTE**